



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.001610/2003-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.835 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente FERGUMAR FERRO GUSA DO MARANHÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar a homologação tácita da declaração de compensação, tanto do crédito quanto do débito declarados originalmente, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Carolina Gladyer Rabelo, Paulo Renato Mothes de Moraes e Samuel Luiz Manzotti Riemma.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da DRJ Fortaleza/CE que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada em decorrência da parcial homologação da Declaração de Compensação apresentada.

O contribuinte havia protocolizado, em 28 de novembro de 2003, Declaração de Compensação de débitos de sua titularidade, vencidos em fevereiro, março e abril de 2003, com crédito da contribuição para o PIS não cumulativa apurado com base no art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, no valor de R\$ 140.405,56 (fls. 1 a 2).

Submetida a Declaração de Compensação à apreciação da Fiscalização, emitiu-se, em 10 de outubro de 2008, Termo de Verificação Fiscal (fls. 353 a 358), em que se reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, no montante de R\$ 96.281,75, dada a glosa de créditos decorrentes de aquisições de carvão vegetal não comprovadas com notas fiscais de venda emitidas pelos fornecedores, mas apenas de notas fiscais complementares de entrada emitidas pelo próprio contribuinte.

Por meio de Despacho Decisório (fls. 385 a 386), cientificado pelo contribuinte em 15/01/2009 (fl. 448), a autoridade administrativa de origem decidiu por reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 96.281,75 e homologar “tacitamente” (*sic*) a compensação declarada no limite do crédito reconhecido.

No mesmo Despacho Decisório, determinou-se o encaminhamento do débito que restou não extinto por compensação à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para fins de inscrição em dívida ativa, sob o pressuposto de que se tratava de débito excedente ao crédito pleiteado, situação em que, segundo a mesma autoridade, eventual manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado não configuraria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 468 a 497) e requereu o reconhecimento integral do direito creditório, o reconhecimento da ocorrência da homologação tácita e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) caducidade do direito de a Fazenda Pública rever os valores declarados após o quinquênio legal;

b) ocorrência de glosa indevida de parte do crédito, considerando que as notas fiscais complementares de entrada por ele emitidas encontram-se em conformidade com a legislação ambiental;

c) a homologação tácita somente se dá de forma integral, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, inexistindo possibilidade de homologação tácita parcial reconhecida expressamente pela autoridade administrativa;

d) equivocada inscrição em dívida ativa do débito não compensado anteriormente à prolação de decisão definitiva no âmbito do processo administrativo fiscal.

O acórdão da DRJ Fortaleza/CE (fls. 501 a 509) restou ementado nos seguintes termos:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. PARCELA DE DÉBITO EXCEDENTE AO CRÉDITO.

Não é suspensa a exigibilidade do débito que excede ao total do crédito informado pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação, hipótese em que a parcela do débito que exceder ao crédito será imediatamente encaminhada à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União.

ENCAMINHAMENTO À PGFN PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. '

Não cabe análise pelas DRJ de matérias que contestem atos administrativos de inscrição de débitos em Dívida Ativa da União.

COMPENSAÇÃO. PRAZO DE HOMOLOGAÇÃO

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO AO MONTANTE DO CRÉDITO APURADO.

Somente o crédito informado pelo sujeito passivo poderá ser utilizado na compensação de débitos por ele confessados em Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Segundo o relator do voto condutor do acórdão da DRJ Fortaleza/CE, a autoridade administrativa de origem havia considerado homologada a compensação pretendida até o limite do crédito informado pelo contribuinte na Declaração de Compensação, crédito esse que se mostrou insuficiente para extinguir todos os débitos declarados, em razão do que tornou-se devida a inscrição em dívida ativa do débito declarado em excesso.

Ainda segundo o julgador, “[as] glosas efetivadas quando da citada auditoria não surtiram qualquer efeito no procedimento de homologação da compensação, conforme se observa no demonstrativo de fls. 383 intitulado “Demonstrativo da Compensação Declarada”; ali se constata que o débito excedente ao crédito foi apurado tomando-se por base o crédito total pleiteado pelo contribuinte.” (fl. 506)

Na sequência, destacou o julgador de piso que “[também] deve-se diferenciar o prazo para a homologação da compensação declarada, do prazo para a Fazenda rever os cálculos elaborados pelo contribuinte, tendentes a lhe conferir o direito ao ressarcimento. O primeiro está definido em lei. Já para o exame da legitimidade de créditos não há prazo legalmente estatuído. Em não havendo qualquer restrição temporal ao exame da legitimidade de créditos solicitados, conseqüentemente, não decai o direito de o Fisco examinar a escrituração do contribuinte com o fim de verificar o montante de crédito a que faria jus.” (fl. 507)

Cientificado da decisão em 7 de maio de 2010 (fl. 512), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário no dia 8 de junho do mesmo ano (fls. 513 a 518) e requereu o

reconhecimento da homologação tácita da compensação declarada, repisando os mesmos argumentos de defesa.

Ressaltou o Recorrente que, não obstante a Delegacia de Julgamento ter assentido na homologação tácita total da declaração de compensação, em razão do transcurso do prazo decadencial, ela, baseando-se em um dado equivocado presente no despacho decisório, qual seja, o reconhecimento integral do crédito pleiteado, considerou que o débito inscrito em dívida ativa seria a parcela que excedia o total do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de Declaração de Compensação apresentada em 28 de novembro de 2003, cuja análise fora cientificada pelo Recorrente em 15 de janeiro de 2009, quando já havia transcorrido o prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (grifei)

Destaque-se que, na data da entrega da Declaração de Compensação, a redação do § 5º acima reproduzido já se encontrava vigente, pois, nos termos do art. 68, inciso III, da Medida Provisória nº 135, de 2003, tal vigência se iniciara em 31/10/2003.

Dessa forma, quando da prolação do despacho decisório, a declaração de compensação já se encontrava homologada tacitamente.

Contudo, a controvérsia não se resolve a partir dessa simples constatação, conforme se verá na seqüência.

Inicialmente, submetida a Declaração de Compensação à apreciação da Fiscalização, esta pronunciou-se pelo reconhecimento parcial do direito creditório, reduzindo o montante pleiteado de R\$ 140.405,56 para R\$ 96.281,75, dada a glosa de créditos decorrentes de aquisições de carvão vegetal não comprovadas com notas fiscais de venda emitidas pelos

fornecedores, mas apenas de notas fiscais complementares de entrada emitidas pelo próprio contribuinte.

Remetidos os autos ao Núcleo de Arrecadação e Cobrança (Nurac) da repartição de origem, emitiu-se nova Informação Fiscal (fls. 375 a 385), esta fundamentada nas seguintes assertivas:

7. Analisando a Declaração de Compensação às fls. 1-2 do presente processo, verificou-se:

*a) que **houve débitos excedentes ao crédito informado pelo contribuinte**, considerando que a compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, acima transcrito, entendendo que essa **extinção vai até o limite do suposto crédito informado pelo contribuinte na Declaração de Compensação, tendo assim ficado excedente ao crédito informado na Declaração de compensação do referido processo, no valor de R\$ 140.405,56 (cento e quarenta mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), o débito da CSLL estimativa de 3/2003, no valor de R\$ 35.967,47, de acordo com os cálculos efetuados pelo aplicativo Neo Sapo, às fls. 367-369 processo volume 11, como a seguir se demonstra:***

(...)

*b) **já transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos para a homologação da compensação declarada, que a rigor seria em 28/11/2008, contado da data protocolização em 28/11/2003, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, acima transcrito; (grifei)***

Verifica-se do excerto supra que o servidor do Nurac responsável pela segunda Informação Fiscal concluiu, amparado nos cálculos efetuados pelo aplicativo Neo Sapo (fls. 367 a 369), que o débito que restou não extinto por compensação seria o valor que superara o total do crédito pleiteado pelo contribuinte, este no montante de R\$ 140.405,56, e não o valor que superara o crédito reconhecido pela Fiscalização (R\$ 96.281,75).

De acordo com os demonstrativos de fls. 367 a 369, o débito que restou não extinto decorreria da inclusão dos acréscimos moratórios (multa e juros) aos valores originais dos débitos declarados, todos eles já vencidos na data da apresentação da Declaração de Compensação. Nesses demonstrativos, considerou-se o total do crédito pleiteado pelo Recorrente, de R\$ 140.405,56, e não aquele reconhecido pela Fiscalização (R\$ 96.281,75), muito provavelmente em razão da homologação tácita que já havia se configurado na data da prolação do despacho decisório.

Na sequência, a autoridade administrativa, amparada na segunda Informação Fiscal, decidiu por “homologar tacitamente” a compensação declarada – melhor teria se expressado se tivesse decidido por “declarar a homologação tácita” da declaração de compensação –, sendo determinada a remessa do débito remanescente à PFN para inscrição em dívida ativa.

Nesse sentido, a questão que resta a decidir nesta instância é a seguinte: uma vez homologada tacitamente a declaração de compensação pelo transcurso do prazo

quinquenal, encontrar-se-iam homologados tanto o crédito declarado quanto os débitos compensados, independentemente dos valores envolvidos? Ou apenas o montante correspondente ao crédito é homologado tacitamente?

O julgador de 1ª instância se vale da redação do art. 74, *caput*, e § 5º da Lei nº 9.430, de 1996, acima transcritos, para concluir que a homologação tácita alcança apenas o montante do crédito, pois é o crédito que limita a extensão da compensação.

Além disso, segundo o mesmo julgador, não obstante haver prazo para a homologação da compensação, inexistente prazo para que a Fiscalização reveja os cálculos elaborados pelo contribuinte, não se admitindo a quitação ficta de débitos que excedem o crédito declarado.

A meu ver, para o deslinde da questão, necessário se torna analisar, também, o teor do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se prevê que “[a] declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.”

Valendo-se dessa previsão normativa, é possível vislumbrar que os efeitos jurídicos da declaração de compensação não se encontram delimitados apenas pela amplitude do crédito, pois se assim fosse, ela não poderia servir de “instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”, pois se os débitos excedentes não fossem alcançados pelos efeitos inerentes à compensação, eles deveriam ser constituídos à parte para sua exigência.

Dessa forma, considerando que os débitos, ainda que superiores ao crédito, compõem a declaração de compensação, uma vez homologada tacitamente esta, tem-se por extintos os débitos declarados, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Fazendo um paralelo com a homologação tácita prevista no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), apenas para fins de raciocínio lógico comparativo, tem-se que, na extinção por transcurso do prazo decadencial do crédito tributário lançado por homologação, há a homologação do pagamento antecipado realizado pelo sujeito passivo e a extinção do crédito tributário respectivo, ainda que o pagamento tenha sido efetivado em valor inferior aos créditos tributários declarados.

Ora, a figura da homologação tácita somente se justifica se a ela forem dados efeitos extintivos universais, abarcando tanto o crédito quanto o débito, pois, do contrário, haveria uma mitigação do instituto legal enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, pois se somente o valor do crédito declarado (seja no lançamento por homologação ou nas declarações de compensação) é que delimita a homologação tácita, os débitos porventura excedentes permaneceriam exigíveis, a despeito do prazo extintivo previsto na lei.

A Solução de Consulta Interna nº 16 - Cosit, de 18 de julho de 2012, estipula que “[a] homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.”

Verifica-se que a única ressalva que se faz quanto à exigência de débitos declarados em declarações de compensação já homologadas tacitamente é na hipótese de débitos vincendos ainda passíveis de lançamento, o que não corresponde ao presente caso.

Dessa forma, neste caso, tendo ocorrido a homologação tácita da declaração de compensação, tem-se por homologados tacitamente tanto o crédito quanto o débito, nada podendo mais ser exigido no período em razão da situação consolidada.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, em razão da homologação tácita da declaração de compensação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator